



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	1
Biguaçu.....	1
Blumenau .....	1
Florianópolis .....	2
Imbituba.....	2
Itajaí.....	2
Jaraguá do Sul .....	3
Joinville.....	3
Praia Grande .....	4
Videira .....	6
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>7</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: @APE 14/00705409
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Odair Carlos Rizzo
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Valdemir Cabral
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 923/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

- 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Odair Carlos Rizzo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula nº 919351-0, CPF nº 655.966.689-15, consubstanciado no Ato nº 855/2014, de 25/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

### Administração Pública Municipal

#### Biguaçu

1. Processo n.: @APE 14/00713851
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzia Maura Oliveira
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu  
Responsável: Ramon Wollinger
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 924/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luzia Maura Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar Serviço Gerais, matrícula nº 8009, CPF nº 860.580.379-72, consubstanciado no Ato nº 145/2014, de 01/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

#### Blumenau

1. Processo n.: @APE 14/00696078
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Iara Boeck
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 921/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Solange Iara Boeck, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4I, nível I, matrícula nº 143103, CPF nº 657.711.929-53, consubstanciado no Ato nº 4444/2014, de 29/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

## Florianópolis

1. Processo n.: @APE 14/00094426

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Deusa Lidia Andrade

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 909/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Deusa Lidia Andrade, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe I, nível 20, matrícula nº 073792, CPF nº 341.572.639-87, consubstanciado no Ato nº 0145/2013, de 16/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

## Imbituba

Processo nº: DEN-15/00411440

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Responsável: Jaison Cardoso de Souza

Interessado: Sérgio de Oliveira

Assunto: Irregularidades concernentes à omissão quanto ao uso de equipamentos e servidores para obra privada pertencente a agente público municipal.

Decisão Singular: GAC/LEC - 024/2016

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, munícipe de Imbituba, inscrito no CPF n. 306.025.139-87, relatando suposta omissão do Controlador Geral do Município de Imbituba ao

não analisar suposto uso de equipamento público pelo Secretário Rafael Jardim.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU - emitiu o Relatório nº 3979/2015, sugerindo ao Relator conhecer da presente Denúncia, por atender os requisitos prescritos pelo art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e artigos 95 e 96 do Regimento Interno, deste Tribunal.

Considerando o exposto, e com fulcro nos artigos 95 a 99 da Resolução nº TC - 06/2001, **DECIDO:**

3.1. Conhecer da Denúncia interposta pelo Sr. Sérgio de Oliveira, por preencher os requisitos previstos no art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/00 e arts. 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2. Determinar que a Diretoria de Controle dos Municípios adote providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Sérgio de Oliveira, Sr. Jaison Cardoso de Souza e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, em 02 de fevereiro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

## Itajaí

Processo: REP – 16/00014558

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsáveis: Tarcizio Zanelato – Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais; Sérgio Galm – Pregoeiro; e

Jane de Fátima Gomes Furtado – Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessada: Trópico Equipamentos Elétricos e Iluminação Ind. e Com. Ltda. (Isac José Leopoldino Romeiro)

Assunto: Irregularidades no Pregão Presencial n. 008/2016, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de luminárias LED

Decisão Singular n.: GAC/HJN - 003/2016

Tratam os autos de Representação protocolada nesta Corte de Contas em 28/01/2016 por TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA., inscrita no CNPJ n. 54.447.438/0001-01, com sede em Indaiatuba/SP, representada por seu procurador, Sr. Isac José Leopoldino Romeiro, em face de supostas irregularidades identificadas no Pregão Presencial n. 008/2016 (processo administrativo n. 3560013/2015), do tipo menor preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é o "Registro de Preços para a aquisição de luminárias LED, de acordo com as especificações e quantitativos estimados no Edital e seus anexos".

A sessão de abertura das propostas ocorreu dia 22/01/2016 às 16h00min, contudo pende de homologação, tendo em vista que o prazo recursal começou a ser contado no dia 02 de fevereiro de 2016.

Em síntese, a Representante alega que o edital exige, na fase de habilitação, ao tratar dos requisitos de qualificação técnica, a entrega de ensaios oficiais feitos por laboratórios credenciados no INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade, Tecnologia), sob pena de desclassificação, o que contraria jurisprudência (Acórdão 538/2015 – Plenário) e Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Documenta que 15/01/2016 encaminhou um questionamento sobre o fato por *e-mail*, por não ter sede no Estado, sendo que três dias depois recebeu a resposta de que somente seriam aceitos questionamentos e impugnações protocolizados diretamente na Prefeitura, conforme determinava o item 3 do edital.

Por meio de exame preliminar acerca dos aspectos jurídicos relacionados ao edital, a Coordenação de Assuntos Jurídicos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), concluiu pelo conhecimento da Representação e pela necessidade de sustação cautelar do certame em face da exigência, na fase de habilitação, de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação da qualidade do produto, em desacordo com o art. 3º, *caput* e § 1º c/c art. 30 da Lei n. 8.666/93.

O item impugnado exige na fase de habilitação que os licitantes apresentem uma série de Relatórios/Testes das luminárias LED

ofertadas no certame, tais como: Relatório de levantamento fotométrico, Relatório de ensaio, Relatório de teste de vibração e Relatório de teste térmico, sendo que todos os testes deverão ser realizados por laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO, ou laboratórios internacionais com acordo de reconhecimento com a CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação - do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade, Tecnologia), e deverão referir-se à luminária ofertada ou família à qual pertence.

Conforme análise da DLC, a jurisprudência dos Tribunais de Contas transparece que este tipo de exigência na habilitação é considerado irregular, por criar um ônus desnecessário ao licitante nessa fase do certame, restringindo, assim, sua competitividade.

Nesse sentido, conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), "Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido".

A questão não é novidade no âmbito desta Corte de Contas, que também já se posicionou contrária a exigência de atestado de teste de conceito de produto na fase de habilitação, por ofender o princípio da isonomia e competitividade do certame, definidos no art. 3º da Lei de Licitações, uma vez que a exigência de amostras deve ser exigida da empresa vencedora.

Destaca-se que a DLC ainda observou que, até o momento, a maioria das empresas licitantes foram inabilitadas por não atender aos critérios técnicos exigidos pelo instrumento convocatório.

O teor do art. 29 da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, confere ao Relator a possibilidade de, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, até manifestação ulterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

Da irregularidade exposta, observo que o conjunto dos apontamentos enseja a sustação da licitação, de forma a evitar a ameaça ao direito dos licitantes e consequentemente, da contratação de melhor proposta à Administração Pública. Também há urgência na medida, posto que a abertura dos envelopes ocorreu em 22/01/2016 e encontra-se em fase recursal.

Assim, verifico estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015.

#### Ante o exposto, DECIDO:

**1. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666.93 c/c art. 24 da Resolução n. TC-0021/2015;

**2. Determinar**, cautelarmente, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, c/c o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2011, ao Sr. **Tarcizio Zanelato** - Secretário de Obras e Serviços Municipais, Sr. **Sérgio Galm** – Pregoeiro, e a Sra. **Jane de Fátima Gomes Furtado** – Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a **sustação do Pregão Presencial n. 008/2016** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação da qualidade do produto (item 6.4. do edital do Pregão Presencial n. 008/2016), em desacordo com os princípios da isonomia e competitividade previstos nos arts. 3º, *caput* e §1º, bem como exceder ao comando do art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93;

**3. Determinar aos Responsáveis** nominados no item 2 que, nos termos do art. 5º, II, c/c o art. 27, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, em face da irregularidade elencada no item 2.1;

**4. Determinar à Secretaria Geral** (SEG), deste Tribunal de Contas, que:

4.1 Proceda à ciência da presente Decisão aos Responsáveis nominados no item 2, remetendo-lhes cópia do Relatório de Instrução n. DLC-023/2016;

4.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, da Resolução n. TC-06/2011, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente;

4.3 A publicação imediata da presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC).

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2016.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

(art. 86 da LC n. 200/00, alterado pela LC n. 666/15)

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @APE 14/00700288

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Jurema Schweitzer

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Justino Pereira da Luz

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 922/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marisa Jurema Schweitzer, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, Classe 07, Letra "I", matrícula nº 3020, CPF nº 517.954.269-34, consubstanciado no Ato nº 604/2014-ISSEM, de 28/10/2014, com efeitos a partir de 01/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

## Joinville

1. Processo n.: @APE 14/00582730

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maurelio Vieira Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 919/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à

análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maurelio Vieira Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 19.201, CPF nº 226.477.839-34, consubstanciado no Ato nº 22.834, de 30/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

## Praia Grande

Processo: PCA 08/00082834

UG/Cliente: Câmara Municipal de Praia Grande

Responsáveis: Manoel Hentz da Rosa e outros

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - exercício de 2007.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. PERDAS INFLACIONÁRIAS. REAJUSTE E REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. IRREGULARIDADES. DÉBITO.

A revisão geral anual dos Vereadores constitui direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo por objetivo a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, cujo percentual deve ser fixado por um índice oficial de medida da inflação.

A majoração dos subsídios de vereadores acima da inflação caracteriza reajuste indevido, por afrontar o disposto nos arts. 29, inciso VI, e 39, § 4º, c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual encaminhada pela Câmara Municipal de Praia Grande, referente ao exercício de 2007.

O presente processo teve seu rito modificado pelo o art. 98, § 2º, da LC n. 202/2000, com redação dada pela LC n. 666/2015, o que fundamenta a presente decisão monocrática. Importante observar que a presente lei está sendo objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5453 e 5442, no entanto não havendo nenhuma deliberação administrativa do Tribunal de Contas do Estado ou decisão judicial negando ou suspendendo a validade da lei, adotar-se-á o procedimento fixado pela nova norma a fim de dar cumprimento aos prazos processuais.

O objeto do processo consiste na análise de prestação de contas de administrador, o que firma a competência para o julgamento monocrático na forma do inc. II do §2º do art. 98 da Lei Orgânica (com a redação dada pela contestada Lei 666/2015).

Após a análise preliminar da prestação de contas remetida pela unidade, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU elaborou o Relatório n. 1779/2015 (fls. 109-119), no qual foi identificada a irregularidade consistente no recebimento indevido por majoração de subsídios de vereadores.

Embora regularmente citados, apenas os responsáveis Sr. Francisco Antônio de Lucca Lummertz, Sr. Manoel Hentz da Rosa e Sr. Olívio Nichele apresentaram justificativas às fls. 130-132, fls. 143-144 e fls. 145-146, respectivamente. Quanto ao Sr. Everson Maquívio Guglielmi Citadini, Sr. Pedro Jairo Mariani, Sr. Lindomar Votre Rodrigues, Sr. José Borges Sala, Sr. Avenir de Oliveira Martins e Sr. Adelírio Monteiro dos Santos, estes deixaram de se manifestar.

Na sequência, a partir dos esclarecimentos prestados e dos documentos encaminhados, a DMU elaborou o Relatório n. 3119/2015 (fls. 151-159v), sugerindo o julgamento irregular das contas, com imputação de débito, nos seguintes termos:

3.1 - **JULGAR IRREGULARES**, com débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea "c", c/c o artigo 21, *caput* da Lei Complementar n.º 202/2000, as presentes contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2007 e condenar os responsáveis abaixo relacionados, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos

débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), calculados a partir dos valores aqui apresentados para 31/08/2015 até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 202/2000):

3.1.1 - Recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos artigos 29, VI, 39, § 4º c/c 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em recebimento a maior no montante de **R\$ 24.108,88** (item 2.4.1.1, deste Relatório).

3.1.1.1 - de responsabilidade do **Sr. Manoel Hentz da Rosa** – Vereador do Município no período de 01/01/2007 a 15/02/2007 e Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, CPF: 342.502.719-00, residente à Av. José Inácio Júnior, nº 525, Parque Avenida, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, perfazendo o montante de **R\$ 2.049,25**;

3.1.1.2 - de responsabilidade do **Sr. Francisco Antônio de Lucca Lummertz** – Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande no período de 01/01/2007 a 15/02/2007 e Vereador do Município no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, CPF: 178.607.330-72, residente à Av. Júlio Pedor Clezar, s/nº, Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 3.103,26**;

3.1.1.3 - de responsabilidade do **Sr. Adelírio Monteiro dos Santos** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 470.588.540-68, residente à Rua Maria José, nº 339, Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 2.921,55**;

3.1.1.4 - de responsabilidade do **Sr. Avenir de Oliveira Martins** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 343.948.699-00, residente à Estrada Geral, s/nº, Cachoeira, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 2.921,55**;

3.1.1.5 - de responsabilidade do **Sr. José Borges Sala** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 290.504.139-00, residente à Rua Quatro, s/nº, Cachoeira, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 2.921,55**;

3.1.1.6 - de responsabilidade do **Sr. Lindomar Votre Rodrigues** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 261.806.180-20, residente à Avenida Afonso Ghizzo, s/nº, Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 2.921,55**;

3.1.1.7 - de responsabilidade do **Sr. Olívio Nichele** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 104.716.349-72, residente à Rua Padre Humberto Oening, nº 206, Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 1.427,07**;

3.1.1.8 - de responsabilidade do **Sr. Pedro Jairo Mariani** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 016.266.229-73, residente à Zona Rural – Zona Nova, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000, o montante de **R\$ 2.921,55**;

3.1.1.9 - de responsabilidade do **Sr. Everson Maquívio Guglielmi Citadin** – Vereador do Município no exercício de 2007, CPF: 470.584.200-68, o montante de **R\$ 2.921,55**.

4 **RESSALVAR** que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos;

5 **DAR CIÊNCIA** da decisão aos Srs. Responsáveis anteriormente elencados. (grifos do original)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 36759/2015 (fl. 161), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento da Diretoria de Controle dos Municípios – DMU.

Contudo, considerando que os Srs. Manoel Hentz da Rosa e Olívio Nichele deixaram de recolher o valor referente apenas à atualização monetária do débito, aliado ao fato da intenção dos responsáveis em elidir a irregularidade, este Relator entendeu que deveria ser dada oportunidade para que recolhessem o montante ainda devido, o que poderia levar ao saneamento de suas contas, razão pela qual foi determinada a citação de ambos os responsáveis para que recolhessem a diferença para quitação dos débitos (fl. 162).

Devidamente citados (fls. 163-164 e 167-168), apenas o Sr. Manoel Hentz da Rosa comprovou o ressarcimento do valor devido (fls. 165-166).

Em seguida, a Diretoria de Controle dos Municípios elaborou a Informação n. 188/2015 (fls. 169-170), na qual sugeriu a manutenção da conclusão constante do Relatório n. 2119/2015 (fls. 151-159v),

porém, com o afastamento da responsabilidade do Sr. Manoel Hentz da Rosa, por este ter liquidado o débito que lhe competia.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que acompanho os apontamentos realizados pelo corpo técnico às fls. 151v-154, no sentido de que, em relação à execução orçamentária e financeira e aos limites constitucionais e legais, o Poder Legislativo Municipal de Praia Grande cumpriu os limites com despesas de pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e do art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000. Do mesmo modo, cumpriu com os limites de remuneração dos vereadores, conforme art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal, assim como com o limite total para despesa do Poder Legislativo, de acordo com o art. 29-A da Carta Política, e com a folha de pagamento, nos termos do seu art. 29-A, § 1º.

Subsistindo a irregularidade concernente ao recebimento indevido por majoração de subsídios de vereadores, passo à sua análise de mérito.

De acordo com o corpo instrutivo, constatou-se o pagamento de subsídios aos vereadores e ao vereador presidente, respectivamente, nos valores mensais de R\$ 1.516,19 e R\$ 2.274,28 nos meses de janeiro a abril de 2007, assim como de R\$ 1.587,75 e R\$ 2.381,62 nos meses de maio a dezembro do mesmo ano.

Em suas alegações de defesa, às fls. 130-132, o Sr. Francisco Antônio de Lucca Lummertz reconheceu que a previsão constitucional realmente impõe a vedação de reajuste aos subsídios dos vereadores, permitindo apenas a revisão geral anual. Esclareceu que a Lei Municipal n. 2.048/2006 erroneamente utilizou a denominação “reajuste”, quando deveria ter utilizado a expressão “revisão”. Destacou que a citada lei concedeu “reajuste” aos vereadores, referindo-se à perda salarial do período de acordo com o índice dado pela inflação, o que lhes é de direito na forma de “revisão”. Por fim, ressaltou que o simples equívoco na nomenclatura da lei não gerou ilegalidade do ato administrativo, assim como não existiu irregularidade insanável, visto que não agira de má-fé, do mesmo modo como não foi promulgada outra lei conferindo o mesmo reajuste na forma de revisão.

No tocante às defesas do Sr. Manoel Hentz da Rosa, às fls. 143-144, e do Sr. Olivio Nichele, às fls. 145-146, ambos reconheceram os respectivos débitos e juntaram aos autos os comprovantes de pagamento, com datas de 22/07/2015 e 21/07/2015, visando ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Observe que os fatos em análise possuem como baliza jurídica o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que prevê que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado qualquer acréscimo, como gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação. Em seu art. 37, inciso X, extrai-se que o subsídio deverá ser fixado ou alterado por lei específica, sendo assegurada a sua revisão geral anual, visando recompor as perdas inflacionárias havidas no período, do mesmo modo que ocorre com a remuneração dos servidores públicos. Especificamente em relação aos vereadores, o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que os subsídios devem ser fixados pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente. Seguindo a mesma linha, esta Corte de Contas já se posicionou acerca do tema no Prejulgado n. 2102 (CON-11/00267481), assim deliberando:

1. **A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.**

2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, **a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal,**

**poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores. (...). (grifei)**

Com efeito, a interpretação dos dispositivos não é outra senão a de que uma vez estabelecido o valor do subsídio na legislatura anterior, torna-se aplicável apenas a revisão geral para cada um dos quatro anos seguintes, visando manter o poder aquisitivo dos mandatários.

No caso vertente, o exame das contas anuais indica que os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Praia Grande para a legislatura de 2005 a 2008 foram fixados em R\$ 1.300,00 e R\$ 1.950,00, respectivamente, nos termos da Lei Municipal n. 1.178/2004 (fl. 98).

Efetuada uma breve incursão sobre os reajustes realizados, observo que no ano de 2005 foi concedido reajuste dos subsídios no percentual de 9% a partir de 1º/05/2005, com amparo na Lei Municipal n. 2.003/2005 (fl. 99), percentual este superior à inflação do período, considerando os três índices comumente utilizados pelos órgãos públicos [IGP-M (2,42%), **IPCA (2,68)** e **INPC (2,68)**] para revisão geral anual dos agentes políticos. Tal reajuste, conforme destacado pelo corpo técnico, foi considerado irregular por esta Corte de Contas na Decisão n. 1060/2008, proferida no processo PCA 06/00100375 (fls. 154-154v).

No exercício de 2006 foi editada a Lei Municipal n. 2.048/2006 (fl. 100) autorizando a concessão de 7% de reajuste a partir de 1º/04/2006, percentual também superior à inflação do período, levando em conta os mesmos índices destacados anteriormente [IGP-M (-0,92%), **IPCA (4,63)** e **INPC (3,34)**]. Do mesmo modo, esse reajuste foi considerado irregular pelo Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n. 1022/2012, proferido no processo PCA 07/00234845, conforme também salientado pelo corpo instrutivo (fl. 154v).

Em 2007, houve a concessão de “reposição salarial” aos vereadores no percentual de 4,72% a partir de 1º/04/2007, nos termos da Lei Municipal n. 2.095/2007 (fl. 101), com a utilização do índice IGP-M, referente ao período de maio de 2006 a março de 2007. Destaco que tal reposição foi considerada legal pelo corpo técnico, por corresponder ao índice inflacionário do período.

Cumprir registrar que nas contas em exame não se discute o direito dos vereadores à revisão geral anual, já que se trata de uma garantia constitucional que visa a assegurar a recomposição da perda do poder aquisitivo ocorrido no período em decorrência da inflação. É sabido que a revisão geral anual não se confunde com o reajuste, na medida em que este somente se aplica aos servidores municipais, enquanto aquela é aplicada aos agentes políticos. Logo, o que se discute como o cerne da questão aqui enfrentada é o percentual utilizado como “reajuste”, ou seja, que excede ao percentual fixado pelo índice inflacionário do período para a atualização dos subsídios.

Na análise dos autos, verifico que o corpo instrutivo retoma os percentuais conferidos como reajustes aos vereadores pelas Leis Municipais n. 2.003/2005 e n. 2.048/2006 para, na análise do exercício de 2007, considerar irregulares os pagamentos indevidos que decorreram daqueles reajustes concedidos acima dos índices inflacionários dos períodos de referência. Por esse raciocínio, os percentuais irregularmente concedidos no exercício de 2007 correspondem a **6,32%** [diferença entre o percentual de 9%, concedido com base na Lei Municipal n. 2.003/2005, e o percentual de 2,68%, referente ao índice IPCA e INPC no período de janeiro/2005 a abril/2005] e a **2,37%** [diferença entre o percentual de 7%, concedido com base na Lei Municipal n. 2.048/2006, e o percentual de 4,63%, referente ao índice IPCA para o período de maio/2005 a abril/2006].

Os valores recebidos pelos vereadores indevidamente em 2007, referentes aos reajustes irregulares de 6,32% (exercício de 2005) e de 2,37% (exercício de 2006), foram individualmente discriminados pela instrução, conforme tabelas de fls. 155v-157v.

Os totais dos valores históricos pagos a maior foram atualizados até 31/08/2015, conforme planilha de fls. 149-150v, elaborada pela Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções - CODE, totalizando R\$ 24.108,88.

Em relação aos comprovantes de ressarcimento apresentados pelo Sr. Manoel Hentz da Rosa, no valor de R\$ 2.129,80 (fls. 143-144), e do Sr. Olivio Nichele, no valor de R\$ 1.479,68 (fls. 145-146), acompanho o entendimento do corpo instrutivo no sentido de que o ressarcimento ao erário municipal dos valores indevidamente recebidos foi efetuado pelo valor histórico, não se levando em conta a atualização monetária na data do pagamento. Nessas circunstâncias,

remanesce o débito pela diferença entre o valor devido e o valor pago, em conformidade com o quadro acima.

Ocorre que o Sr. Manoel Hentz da Rosa comprovou, posteriormente, o recolhimento do montante remanescente, nos termos dos documentos juntados às fls. 165-166, devendo ser afastada a sua responsabilidade (fls. 169-170).

Já em relação aos comprovantes de ressarcimento juntados pelo Sr. José Borges Sala (fls. 183-187), não é possível inferir ter ocorrido a liquidação tempestiva do débito. A soma dos vários comprovantes juntados sequer equivale ao que fora apurado pelo corpo instrutivo nestes autos (total de R\$ 2.921,55). Isto impede que o mesmo também seja beneficiado pelo saneamento da irregularidade, mantendo-se, portanto, a imputação pelo dano apurado, sem prejuízo de futuro abatimento dos valores comprovadamente já recolhidos.

Já no que diz respeito às alegações de defesa do Sr. Francisco Antônio de Lucca Lummertz (fls. 130-132), verifico que o agente político reconhece a vedação constitucional de reajuste aos subsídios dos vereadores e, portanto, o equívoco de a Lei Municipal n. 2.048/2006 ter utilizado a denominação "reajuste", quando deveria ter empregado a expressão "revisão". Porém, sustenta que esse simples equívoco na nomenclatura da lei não gerou ilegalidade do ato administrativo, vez que o termo "reajuste" se referiu à perda salarial do período de acordo com o índice dado pela inflação. Os argumentos não merecem prosperar porque a questão de fundo vai além do mero jogo de palavras ("reajuste" ou "revisão"), por se tratar da discrepância entre o percentual concedido e o dos índices oficiais de inflação (IPCA, INPC e IGP-M, entre outros), que resultou no pagamento a maior com prejuízo ao erário. No presente caso, os subsídios não foram atualizados para preservar o poder aquisitivo, característica inerente ao instituto da revisão geral anual, mas majorados para conferir ganho real acima da inflação do período, caracterizando efetivo reajuste, em contrariedade à determinação constitucional e legal.

Com efeito, não merecem reparos os fundamentos lançados pelo corpo técnico no Relatório n. 3119/2015, ratificados pelo órgão ministerial no Parecer n. 36759/2015 e complementados pela Informação n. 188/2015, subsistindo a responsabilidade dos mencionados vereadores (exceto do Sr. Manoel Hentz da Rosa), em face do recebimento indevido por majoração de seus subsídios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições de judicatura previstas no §4º do art. 73 da CF, no §5º do art. 61 da CE e no art. 98 da LC n. 202/2000, e nos termos do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, **decido:**

**1) julgar irregulares, com imputação de débito,** as presentes contas anuais, tendo em vista a majoração dos subsídios de agentes políticos do legislativo municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, inciso VI, 39, § 4º, c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento indevido de R\$ 22.059,63 (vinte e dois mil e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), resultante do valor inicialmente apurado de R\$ 24.108,88 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 154 e 158v) e deduzido o montante quitado de R\$ 2.049,25 (Informação n. 188/2015, às fls. 169-170).

**2) Condenar os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas,** fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir dos valores aqui apresentados para 31/08/2015 até a data do recolhimento, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000):

**2.1. R\$ 3.103,26 (três mil, cento e três reais e vinte e seis centavos),** de responsabilidade do **Sr. Francisco Antônio de Lucca Lummertz**, Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande no período de 1º/01/2007 a 15/02/2007 e Vereador do Município no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, residente na Av. Júlio Pedor Clezar, s/n., Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 156 e 158v);

**2.2. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. Adelirio Monteiro dos Santos**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Rua Maria José, n. 339, Centro, Praia Grande/SC, CEP:

88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 156 e 158v);

**2.3. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. Avenir de Oliveira Martins**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Estrada Geral, s/n., Cachoeira, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 156v e 158v);

**2.4. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. José Borges Sala**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Rua Quatro, s/n., Cachoeira, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 156v e 158v);

**2.5. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. Lindomar Votre Rodrigues**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Avenida Afonso Ghizzo, s/n., Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 157 e 158v);

**2.6. R\$ 1.427,07 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos),** de responsabilidade do **Sr. Olivio Nichele**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Rua Padre Humberto Oening, n. 206, Centro, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 157 e 158v);

**2.7. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. Pedro Jairo Mariani**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Zona Rural - Zona Nova, Praia Grande/SC, CEP: 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 157v e 158v);

**2.8. R\$ 2.921,55 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos),** de responsabilidade do **Sr. Everson Maquívio Guglielmi Citadin**, Vereador do Município no exercício de 2007, residente na Rua Expedicionário Miquel Cardoso, n. 96, Praia Grande/SC, CEP 88.990-000 (item 2.4.1.1 do Relatório n. 3119/2015, às fls. 157v e 158v).

**3) Dar quitação** ao Sr. Manoel Hentz da Rosa, Vereador do Município no período de 1º/01/2007 a 15/02/2007 e Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, do valor de **R\$ 2.049,25 (dois mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, haja vista a liquidação tempestiva do débito, nos termos do §1º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000 (Informação n. 188/2015, às fls. 169-170).

Ressalvo que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

**Decisão que dispensa o reexame de ofício**, nos termos do art. 98, §4º, da Lei Complementar 201/2000, com redação da LC n. 666/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência aos responsáveis e à Câmara Municipal de Praia Grande.

**Publique-se na íntegra.**

Gabinete, em 26 de janeiro de 2016.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

## Videira

1. Processo n.: @APE 14/00605455

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli dos Santos Meireles

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Videira  
Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/JCG 920/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli dos Santos Meireles, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 1, Referência 01, Classe F, matrícula nº 8807, CPF nº 035.784.369-09, consubstanciado no Ato nº 11285/2014, de 30/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Data: 07/12/2015

JULIO GARCIA

Relator

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA N° TC 0060/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula 450.913-7, para substituir no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, no período de 25/01 a 03/02/2016, em razão da concessão de férias à titular Flávia Bogoni.

Florianópolis, 1 de fevereiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst  
Presidente

---

---

### PORTARIA N° TC 0072/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas, nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2016 (segunda-feira e terça-feira de carnaval) e no dia 10 de fevereiro de 2016 (quarta-feira de cinzas) até às 13 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2016

Luiz Roberto Herbst  
Presidente